



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA EUGÊNIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA

**A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR RURAL NA PRODUÇÃO DE
PROVAS COMO REQUISITO PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE
SEGURADO ESPECIAL.**

ICÓ-CE
2023

MARIA EUGÊNIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA

**A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR RURAL NA PRODUÇÃO DE
PROVAS COMO REQUISITO PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE
SEGURADO ESPECIAL.**

Projeto de pesquisa submetido à disciplina de trabalho de conclusão de curso (TCC I) do curso de bacharelado em direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Orientador(a): Esp. Ayllanne Amâncio Lucas

ICÓ-CE

2023

**A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR RURAL NA PRODUÇÃO DE
PROVAS COMO REQUISITO PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE
SEGURADO ESPECIAL.**

Projeto de pesquisa submetido à disciplina de trabalho de conclusão de curso (TCC I) do curso de bacharelado em direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ayllanne Amâncio Lucas
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientadora

Prof. Me. Romeu Tavares Bandeira
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
2 CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/91.....	7
3 PREVISÕES NORMATIVAS DO SEGURADO ESPECIAL RURAL.....	8
4 OBSTÁCULOS SOFRIDOS PELO TRABALHADOR RURAL PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.....	13
5 CONSEQUÊNCIAS ACERCA DAS DIFICULDADES PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR RURAL NA PRODUÇÃO DE PROVAS COMO REQUISITO PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.

Maria Eugênia Filgueiras Milfont de Almeida¹
Ayllanne Amâncio Lucas²

RESUMO

Buscando entender a definição da qualidade de segurado especial conforme as Leis nº 8.912/91 e 8.913/91, segundo as mudanças da Reforma Previdenciária, vide EC nº 103/2019, que causou grandes mudanças e impactos no ramo do Direito Previdenciário brasileiro, o presente trabalho, de caráter explicativo, traz a identificação das dificuldades sofridas pelos trabalhadores rurais no reconhecimento desta, bem como sua evolução na história da Previdência, além de numerar a dificuldade dos trabalhadores rurais frente ao INSS, na produção de provas para o reconhecimento dessa qualidade e as consequências que essa extrema burocracia traz para nosso sistema judiciário. Nesse contexto, é possível extrair tamanha complexidade acerca do assunto, considerando todo o percurso do trabalhador rural na legislação. No mais, trata-se de uma pesquisa de natureza básica pura (GIL, 2022), exploratória (1967, p. 63 apud GIL, 2022, p.42), de abordagem qualitativa (GIL, 2021) e de método bibliográfico dedutivo (ANDRADE, 2010).

Palavras-chave: trabalhador rural; segurado especial; direito previdenciário.

ABSTRACT

Seeking to understand the definition of the special insured status according to Laws No. 8.912/91 and 8.913/91, according to the changes of the Social Security Reform, see EC no. 103/2019, which caused major changes and impacts on the branch of Brazilian Social Security Law, the present work, of explanatory nature, brings the identification of the difficulties suffered by rural workers in the recognition of this quality, as well as its evolution in the history of Social Security, in addition to enumerating the difficulty of rural workers facing the INSS, in the production of evidence for the recognition of this quality and the consequences that this extreme bureaucracy brings to our judicial system. In this context, it is possible to extract such complexity about the subject, considering the whole path of the rural worker in the legislation. Moreover, this is a pure basic research (GIL, 2022), exploratory (1967, p. 63 apud GIL, 2022, p.42), of qualitative approach (GIL, 2021) and deductive bibliographical method (ANDRADE, 2010).

Keywords: rural worker; special insured; social security law.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS. 1) E-mail: eugeniamilfont50@gmail.com

² Graduada em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará – FAP; MBA em Docência e Metodologia do Ensino Superior pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura – IDJ Cariri, em parceria com a Faculdade Padre Dourado; Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Paraíso do Ceará; Docente no Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS. 1) Email: ayllanne-al@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A Previdência Social foi fundada com base em alguns princípios e, dentre eles, há o princípio da “proteção ao hipossuficiente”. Sua premissa é de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecidos (KRAVCHYCHYN *et al.*, 2013). Tomando por base tal princípio, vemos que dentre estes menos favorecidos, encontra-se o trabalhador rural, que somente teve sua aparição evidenciada como segurado especial da previdência através da Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No entanto, importa enaltecer que, apesar de haver hoje sua previsão como segurado, o trabalhador rural nem sempre esteve amparado pelas legislações, tendo sido negligenciado ao longo da história da Previdência Social. Mesmo após a primeira lei que previa a figura do agricultor como segurado da Previdência, não aconteceu qualquer mudança significativa para quem exercia o labor rural, que somente foi contemplado com a qualidade de segurado 40 anos depois.

Destarte, no presente, em nosso ordenamento podemos encontrar várias menções do trabalhador rural como segurado especial, como nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, no Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63), na CLT, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre outras previsões normativas. Contudo, mesmo depois dessa vitória para os produtores rurais, não significa que sua condição foi totalmente melhorada, pois são vários os entraves sofridos pelos agricultores no que se refere ao requerimento dos benefícios previdenciários.

No tocante a essas dificuldades encaradas pelo segurado em questão, são elas a causa do alto índice de indeferimentos administrativos, que são percebidas como o baixo grau de escolaridade, analfabetismo demasiado na Zona Rural e o burocrático acesso aos órgãos públicos, para obtenção de documentos, como DAP, CAF e demais provas governamentais. Sendo assim, torna-se importante entender os motivos por trás de tantos benefícios negados pelo INSS, tendo em vista que seu principal objetivo é o amparo dos mais hipossuficientes.

Evidente que ainda há inúmeras dificuldades probatórias no momento em que iniciam os seus requerimentos frente ao Instituto Nacional do Seguro Social, tais obstáculos percorrem desde o contexto social em que vivem, até a análise das provas, no procedimento administrativo.

Nos critérios para essa análise, o INSS toma como base as regras previstas

nas Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e na EC nº 103/2019, seguindo minuciosamente o que dispõem cada uma. Ante o exposto, extrai-se a seguinte indagação: quais as dificuldades que o trabalhador rural enfrenta para ter sua qualidade de segurado especial reconhecida, no momento da concessão dos benefícios previdenciários?

É nesse sentido que interessa expor que este artigo teve como essência a desigualdade social em que o trabalhador rural sofre diariamente e que, no momento que necessitam de amparo legal, devem ter seus direitos facilitados, contudo, o que se vê no cotidiano é o contrário, diante de toda a complexidade enfrentada nos procedimentos perante o INSS.

Sendo assim, o artigo busca conceitualizar, bem como esclarecer as dificuldades sofridas na realidade social do trabalhador rural, que impactam diretamente no requerimento e na análise dos benefícios previdenciários, explicando o conceito de Segurado Especial Rural e os critérios que para que o agricultor prove estar nessa qualidade, enumerando as principais dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais no reconhecimento dessa qualidade e identificando os prejuízos que o indeferimento administrativo pelo INSS, em decorrência da extrema burocracia e a inacessibilidade do sistema por parte do trabalhador rural traz para o mesmo.

Portanto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando métodos de abordagem dialética, argumentos, contra-argumentos, consistentes, opiniões e diferentes conceitos. Conforme ensina Hegel, a dialética se forma a partir de três momentos básicos: tese, antítese e a síntese. A primeira diz respeito a pretensão da verdade, enquanto a segunda é a negação da primeira e, quando em confronto, formam a terceira, constituindo uma nova tese. Em relação ao procedimento, foi utilizado o método exploratório, descritivo e histórico, por meio de revisão literária.

2 CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/91

“Segurado Especial” é o termo específico utilizado para compreender a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, encontra-se na condição de produtor, explorador agropecuário (em área de até 4 módulos fiscais), seringueiro, extrativista legal e pescador artesanal, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Segundo Frederico Amado (2015, p. 162), segurado especial rural é “o

pequeno produtor rural ou pescador artesanal, que trabalha individualmente ou em família, para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes”.

Ou seja, para ser considerado segurado especial rural, nos termos da Lei nº 8.213/91, o indivíduo precisa cumprir os supramencionados requisitos essenciais para esse enquadramento, bem como seus devidos dependentes.

Contudo, importante salientar que esta é a previsão normativa mais atual do segurado especial, que sofreu inúmeras modificações ao longo da história.

3 PREVISÕES NORMATIVAS DO SEGURADO ESPECIAL RURAL

De início, cumpre mencionar que a Previdência Social surgiu no Brasil somente em 1923, com a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682), criando Caixas de Aposentadoria e Pensão, destinadas aos empregados de empresas ferroviárias, contendo benefícios previdenciários como a aposentadoria por invalidez, ordinária, pensão por morte. Por sua vez, nessa previsão normativa, o trabalhador rural manteve-se obscurecido, não sendo mencionado nenhuma vez no referido diploma legal (KERTZMAN, 2015).

Ademais, segundo a doutrina de Jane Berwanger (2010), o descaso para os trabalhadores rurais perdurou durante todo o percurso histórico da Seguridade Social no país, que somente passou a ser abrangido quase 50 (cinquenta) anos após a sua instituição no país, pois, somente em 2 de março de 1963, na Lei nº 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural), houve a primeira norma previdenciária que constituiu amparo legal para os produtores rurais.

Contudo, importa expor que essa lei não foi implantada pela falta de recursos para seu financiamento, assegurando apenas serviços de saúde para essa classe, não havendo menção a quaisquer benefícios previdenciários que conhecemos hoje (BAARS, 2013).

Outrossim, foi em 1971, na criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, que os benefícios e garantias da Previdência Social foram estendidos para os trabalhadores e produtores rurais, passando a serem segurados pelo Regime Geral (BERWANGER, 2010).

Ainda com vários desfalques, as normas faziam distinções entre o conceito de “empregado rural” e “pequenos produtores rurais”, e, com isto, o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural) confere a mesma denominação para ambas as categorias como “trabalhadores rurais” (BAARS, 2013). Frise-se que, nessa

mesma época, quando se tratava de segurados casados, a assistência para os cônjuges dos trabalhadores era negada, mesmo que desempenhassem atividades rurais (RIBEIRO, 2015).

Somente em 1988, com a Constituição Cidadã, houve a equiparação dos sexos, bem como entre os trabalhadores urbanos e rurais, trazendo sua previsão normativa constitucional do conceito de segurado especial que hoje conhecemos, no seu art. 195, §8º:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Com a CRFB/88, a visibilidade dos cidadãos, no geral, passou a ser mais humanizada, tendo em vista todo o aspecto igualitário e isonômico trazido no texto normativo. Para os agricultores não foi diferente, com esse tratamento baseado na equiparação e igualdade, passaram a ter previsão normativa como segurados da Previdência, redução da idade para aposentadoria dos trabalhadores de ambos os sexos em cinco anos, direitos reconhecidos aos cônjuges do trabalhador rural e direitos igualados aos dos empregados urbanos.

Para Berwanger (2010), muito embora a CRFB/88 tenha sido esse marco inicial de integração dos direitos dos trabalhadores rurais à Previdência, a efetiva implantação dos benefícios somente surgiu após três anos, com a instituição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, além da Lei nº 9.212/91, instituindo o plano de custeio da Previdência.

Após publicada, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar em todo território nacional. Tal lei tem como premissa dispor acerca dos planos de benefícios da Previdência Social.

Nos termos do art. 1º, é finalidade da Previdência assegurar todos os meios indispensáveis à manutenção de vida dos seus beneficiários. Com isto, os motivos são variáveis, sendo para cada motivo, o direito à algum benefício.

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam

economicamente.

No mais, superada sua questão histórica, o trabalhador rural necessita, atualmente, cumprir determinados requisitos legais com fins de requerimento de benefícios.

À letra do art. 11, VII, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social a pessoa física que esteja residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano rural próximo a ele, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural, que explore atividade agropecuária numa área específica de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Ainda, na alínea “c” do mesmo artigo, são encontrados os segurados especiais rurais equiparados, que são os cônjuges ou companheiros, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b do referido texto normativo.

Acerca da definição de produtor, Marisa Ferreira dos Santos (2013) leciona que “é aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar”; parceiro é o produtor que tem contrato escrito de parceria com o proprietário da terra ou esteja como detentor da posse; o meeiro se difere do parceiro no que se refere ao contrato estipulado, enquanto nesse é apenas contrato escrito; o arrendatário, por sua vez, será o produtor que utiliza a terra mediante pagamento de aluguel, desenvolvendo atividades agrícolas, sem mão de obra assalariada.

No que tange ao regime de economia familiar, conforme o §1º do art. 11 do mesmo diploma legal, é definido como a atividade em que o trabalho de todos os membros componentes é indispensável para a subsistência do grupo, onde colaboram entre si na atividade campesina, sem a existência de empregados permanentes.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

No tocante à subsistência, importa mencionar que não necessariamente os frutos da produção deverão ser destinados ao consumo do grupo familiar, sendo

admitida a comercialização do que foi produzido (MARTINEZ, 2013).

Nesse sentido, foi firmada a tese, julgado no dia 10/11/2011 na Justiça Federal, que “a condição de segurada especial em regime de economia familiar não é descaracterizada pelo trabalho urbano do marido da autora ou mesmo pela paga, posterior, de pensão alimentícia, em razão de separação”. Portanto, a segurada especial, com cônjuge que exerce trabalho urbano, não terá sua qualidade prejudicada, tampouco será descaracterizado o regime de economia familiar.

Contudo, não serão abrangidos por este regime os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e que estão em união estável, ou estiveram, conforme art. 109, inciso IV, da Instrução Normativa nº 128/22.

IV - não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e ainda aqueles que estão ou estiveram em união estável, inclusive os homoafetivos, os irmãos, os genros e as noras, os sogros, os tios, os sobrinhos, os primos, os netos e os afins;

Além dos requisitos que comprovem a qualidade de segurado, deverão ser computados o tempo de carência do trabalhador rural, no que tange ao benefício que será requerido.

Em termos de aposentadoria por idade rural, serão considerados os 180 (cento e oitenta) meses anteriores a data de entrada do requerimento, com fim de legitimação da atividade rural, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, acrescentado do requisito da idade, que será devida ao segurado de 60 (sessenta anos), se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, como dispõe o art. 48, §1º, da mesma lei.

Ressalte-se que não será afastado o direito à aposentadoria por idade rural o exercício da atividade urbana intercalada em curtos períodos, conforme dispõe a Súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.”

No tocante à aposentadoria por invalidez, o sistema é o mesmo: o segurado deverá comprovar o tempo de carência de 12 (doze) meses anteriores à invalidez, bem como as provas rurais, conforme art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Tais requisitos são os mesmos para o auxílio-doença. No salário-maternidade, a segurada deverá apresentar documentos rurais num tempo de carência de 10 (dez) meses

anteriores ao parto, à letra do mesmo artigo, inciso III.

Quanto aos benefícios que não precisam comprovar o tempo de carência, ainda é necessário que seja confirmado que está na qualidade de segurado especial, como no caso do salário-família e pensão por morte.

A comprovação desse tempo de carência, em que o trabalhador rural requerente do benefício terá de provar que estava na qualidade de segurado, necessita de documentos e provas rurais específicas. Elencadas no rol dos incisos do art. 106 da Lei da Previdência Social, é possível encontrar: Autodeclaração do segurado especial; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; Declaração de Aptidão ao Pronaf; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entradas de mercadorias, indicando o nome do segurado; documentos relativos a entrega de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção; comprovante de recolhimento de contribuição à Previdência Social; cópia da declaração do imposto de renda e; licença de ocupação outorgada pelo Incra.

Para aqueles que trabalham em regime de economia familiar, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, julgado pelo Recurso Especial nº 1.218.286/PR, que as provas de um dos componentes poderão ser reaproveitadas pelo resto do grupo familiar. Ou seja, o segurado poderá usar outros documentos hábeis para comprovar a sua qualidade, além dos que estão elencados no rol do art. 106 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o rol não é taxativo, permitindo uma interpretação diferente da literal.

É comum que os agricultores utilizem, além das provas governamentais, comprovantes de compras realizadas em lojas voltadas à produtos rurais, inscrição em determinados estabelecimentos que qualifique sua profissão como agricultor, documentos produzidos pelo cônjuge ou genitores, quando trabalhado em regime de economia familiar, além de outros tipo de provas que tenham possibilidade de produzi-las, desde que o qualifique como agricultor.

Assim, quando iniciado o procedimento administrativo, o segurado requerente terá suas provas analisadas e seu benefício poderá ser concedido. O prazo que a autarquia federal tem para realizar essa análise, segundo a Lei nº 9.784/99, é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo, a**

Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (grifo nosso).

Assim, quando concluído o procedimento administrativo, o benefício deve ser implantado nesse período.

4 OBSTÁCULOS SOFRIDOS PELO TRABALHADOR RURAL PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

Superada a questão das provas necessárias para a validação da qualidade de segurado, apesar de aparentar ser simples e fácil o requerimento, os trabalhadores rurais enfrentam dificuldades para produzir tais documentos supracitados.

Nesse sentido, este capítulo busca explorar uma análise acerca de quais são os principais obstáculos presentes nos requerimentos dos segurados especiais rurais.

A forma atual de requerimento de benefícios perante a o Instituto Nacional da Seguridade Social se faz por meio de processo administrativo digital. Pelo site do Meu INSS, o segurado tem a possibilidade de, por si só, iniciar o requerimento, anexando suas provas e preenchendo formulários digitais, informando os seus dados. Posteriormente, será distribuído por sorteio, até que seja publicada a carta de concessão ou indeferimento administrativo.

Segundo Jane Berwanger (2010) o requerente deverá ser informado acerca de todos os atos administrativos que ocorrerem em seu processo, principalmente no que tange aos cumprimentos de exigências.

Nesse sentido, Ribeiro (2018, p. 123) relata que houve um desconhecimento por parte do legislador, no tocante às condições de trabalho do segurado especial no campo, uma vez que os segurados especiais não têm o mesmo conhecimento das leis e regulamentos, tornando inúteis todas as proteções da Constituição Federal.

Segundo pesquisa do ano de 2018, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), acerca do analfabetismo existente na população brasileira de áreas urbanas e rurais, entre negros, pardos e brancos, é possível extrair que o índice é maior entre os moradores da zona rural.

Pelo exposto, fica evidente que toda carga probatória necessária, acrescida da falta de instrução, trazem uma certa burocracia para a comprovação de segurado especial, pois se tratam de pessoas simples, humildes, de pouca instrução. Tais pessoas não se preocupam em formalizar seus documentos ou, muitas vezes, sequer

sabem que precisam dessa formalização. Nesse sentido, percebe-se que a falta de comprovação da qualidade de segurado é o motivo que mais atrapalha a concessão dos benefícios aos trabalhadores rurais.

Por ter uma atuação burocrática, o INSS, por vezes, torna-se o repressor das demandas da população, se tornando o principal causador dos conflitos e obstáculos previdenciários sofridos pelos segurados (SERAU JÚNIOR, 2014).

5 CONSEQUÊNCIAS ACERCA DAS DIFICULDADES PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

Após a negativa do INSS, é de praxe que os trabalhadores rurais recorram ao judiciário para efetivação dos seus direitos, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos necessários, porém, a qualidade de segurada não foi reconhecida administrativamente.

Das ações previdenciárias, a maioria versa sobre concessão, manutenção ou revisão dos benefícios, bem como questões acerca da qualidade de segurado, tempo de carência e outros requisitos da concessão (LAZZARI *et al*, 2015).

Nessa premissa, é notória a existência de um certo desequilíbrio entre as partes, uma vez que o INSS é o polo dotado de caráter público, com diversos instrumentos probatórios, enquanto o outro polo, ocupado pelo requerente, é ocupado por uma pessoa hipossuficiente, com poucas informações (SAVARIS, 2018).

Sendo uma última esperança, os requerimentos perante o Judiciário se tornam uma última *ratio*, servindo de consolo para os trabalhadores rurais que tiveram seus benefícios negados. À vista disso, exercendo o contraditório e ampla defesa, juntam ao processo todas as provas necessárias para comprovação da atividade rural, cumprindo o período de carência e a idade necessária.

Nesse contexto, quando existem provas robustas, principalmente governamentais, o deferimento do benefício é quase que automático. Por outro lado, quando não existem tais provas ou são em pouca quantidade, o segurado tem seu benefício negado. É a partir desse momento que se inicia o processo judicial.

São dessas ações em juízo que os segurados conseguem ter a concessão dos benefícios nos quais tem direito. Em razão do direito de contraditório, os requerentes conseguem comprovar sua qualidade de segurado especial, antes questionada pelo INSS, tendo em vista a oportunidade de audiência de instrução e melhor narração do caso em concreto, explicando cada situação específica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, conforme exposto nesta revisão bibliográfica, foi possível extrair que os agricultores do nosso país, apesar de todo suporte legislativo, mudanças normativas e todo o contexto histórico, ainda sofrem diversas dificuldades, principalmente no que tange a produção de provas documentais necessárias para o requerimento de benefícios previdenciários.

Após toda exposição dos requisitos normativos trazidos pela Lei nº 8.213/91, é bem sabido que para aqueles com baixa instrução, educação básica negligenciada e pouco acesso aos meios comunicativos, torna-se mais complicado fazer a reunião de todos os documentos probatórios da qualidade de segurado especial e, por este motivo, muitos dos agricultores permanecem em situação de pobreza e vulnerabilidade social, levando em consideração todo o contexto histórico.

Nesse sentido, é imprescindível que tal tema torne-se pauta entre aqueles que compõem o nosso sistema judiciário, pois, apesar de todo o exposto, ainda há muito a ser aprofundado. Não é oportuno existir uma lei que ampare essa classe de trabalhadores, mas, na prática real não seja tão efetiva assim, causando inúmeros prejuízos para aqueles que viveram sua vida inteira no trabalho campesino.

É importante, portanto, a discussão acerca das dificuldades que assolam os agricultores do Brasil, principalmente, os agricultores do Nordeste, região esta na qual está localizado o sertão brasileiro. No mais, merecem melhor visibilidade e maior importância aqueles mais idosos, que compõem a população sertaneja, que produzem milho e feijão, fazendo grande trabalho para economia brasileira.

Se faz necessária, ainda, a atuação da Justiça Federal na efetivação dos direitos assegurados aos agricultores. Tendo em vista que a análise do judiciário é feita mediante as provas documentais e audiência de instrução, o agricultor consegue demonstrar com maior clareza a sua realidade social, que é facilmente demonstrada pela sua aparência, modo de falar, de vestir e conhecimento empírico de quem cresceu trabalhando plantando milho e feijão, como fonte de subsistência, junto de sua família. Nesse momento, o juiz presidente de cada ação é peça chave para a efetiva aplicação da lei, que não se pode ser aplicada somente de forma literal, mas humanizada, interpretando-a de acordo com cada indivíduo ali necessita.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 6ª ed. Bahia: Juspodivm, 2015.
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. 2. ed, 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010a.
- BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Brasília.
- BRASIL. **Lei nº 9.784/99**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1999.
- CARNEIRO, Paloma Torres; FONSECA, Hianca Maryceu Marinho. **O trabalhador rural e a dificuldade probatória da condição de segurado especial**. Jus.com.br, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/98413/o-trabalhador-rural-e-a-dificuldade-probatoria-da-condicao-de-segurado-especial>>. Acesso em: 24/09/2022.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- CERTO, Jurídico. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SEGURADOS ESPECIAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Juridicocerto.com. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/tradvocaciapb/artigos/evolucao-historica-dos-segurados-especiais-da-previdencia-social-4777>>. Acesso em: 30 jun. 2023.
- CRITÉRIOS DE ANÁLISE DO SEGURADO ESPECIAL: A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criterios-analise-segurado-especial-comprovacao-qualidade-segurado.htm>>. Acesso em: 24/09/2022.
- DANTAS, Bárbara de Carvalho; GOMES, Caique Pedro Pereira; MONTEIRO, Danriley Nunes. **As dificuldades de comprovação das atividades do segurado rural e o estigma de fraudadores da previdência social**. 2022. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2022.
- FABRIS, Marcelo Boss. **A NOVA SISTEMÁTICA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO SEGURADO ESPECIAL, TRAZIDA PELA LEI 13.846/2019**. 2021. 118 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.
- KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; [et al]. **Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Regla y Compás. A metodologia para un trabajo jurídico sensato. In: . Observar la ley: ensayo sobre metodologia de investigaci[on jurídica. Madrid: Trotta, 2006. p 61-83.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. São Paulo: LTr, 2013.

NASCIMENTO, Laice da Costa. **A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR RURAL E A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**. 2019. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Uninovafapi, Teresina, 2019.

SALGADO, Douglas da Costa. **Os meios de prova no processo de aposentação do segurado especial**. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53183/os-meios-de-prova-no-processo-de-aposentao-do-segurado-especial>>. Acesso em: 24/09/2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (org.). **Direito Previdenciário Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 664 p.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-094659/pt-br.php>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2019.

SOUZA, Rodolfo Ribeiro de. **A judicialização de benefícios operacionalizados pelo inss na perspectiva do (des)equilíbrio entre os poderes da união**. Revista de Direito Público Contemporâneo, Rio de Janeiro, v. 01, n. 06, p. 1-45, jan. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. Processo **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.218.286/PR**, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/2/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.